



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600194-92.2024.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO**

**RECORRENTE: ATEVALDO CABRAL SILVA**

**Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014, MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A**

**RECORRIDA: ALFREDO SOARES BRAGA NETO**

**EMENTA**

***Ementa:*** Direito Eleitoral. Recurso Eleitoral. Registro De Candidatura. Prefeito. Ouro Branco/Al. Alegada Ausência De Desincompatibilização. Cargo Público Municipal. Afastamento De Fato. Suficiência. Não Incidência De Inelegibilidade. Provimento. Deferimento Do Registro De Candidatura.

**I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu RRC de candidato por suposta ausência de desincompatibilização de cargo público municipal.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se houve afastamento de fato do cargo público municipal e, em tendo havido, se tal circunstância é suficiente



0600194-92.2024.6.02.0050



para elidir a inelegibilidade.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constitui ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático (AgR–REspe nº 196–16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017)

4. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade (AgR–REspe nº 102–98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012) (RO nº 0600618–62/DF, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 30.10.2018).

5. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a possibilidade de utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral, com prejuízo para o equilíbrio do pleito, o que não se evidencia no caso, já que restou demonstrado o não exercício do cargo há muitos anos.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso desprovido.

*Tese de julgamento:* “O afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade relacionada à alegada ausência de desincompatibilização.”

---

*Dispositivos relevantes citados:* art. 1º, II, “1”, da LC 64/90.

*Jurisprudência relevante citada:* TSE, AgR–REspe nº 102–98/RJ, Pleno, Rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 27.9.2012; RO nº 0600618–62/DF, Pleno, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, j. 30.10.2018; TRE-AL, RE 15870, Pleno, Rel. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, j. 29/09/2016; TRE-AL, RE 7561, Pleno, Rel. ORLANDO ROCHA FILHO, j. 26/09/2016.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos o Relator e o Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva e Guilherme Masaiti Hirata Yendo, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de ATEVALDO CABRAL SILVA ao cargo de Prefeito do município de Ouro Branco/AL, conforme voto do Relator designado para lavrar o acórdão, Desembargador Eleitoral Milton Gonçalves Ferreira Netto. Sustentações orais dos causídicos Gustavo Henrique de Barros Callado Macedo, Alfredo Soares Braga Neto e Manoel Leite dos Passos Neto. O Presidente proferiu voto de minerva, pelo provimento do Recurso.

Maceió, 16/09/2024



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **ATEVALDO CABRAL SILVA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que indeferiu o requerimento de registro de candidatura do recorrente, ao cargo de Prefeito do Município de Ouro Branco, pelo partido **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (MDB)**.

Na sentença recorrida, a eminente Juíza Eleitoral, acolhendo notícia de inelegibilidade, indeferiu o registro do requerente por entender que o impugnado não logrou êxito em demonstrar seu efetivo afastamento do cargo de professor municipal no prazo legal. Segundo Sua Excelência, *"verifica-se que há prova nos autos de que efetivamente o candidato permaneceu no cargo de professor e que auferia mensalmente vencimentos, conforme se extrai do Portal da Transparência (ID. 122371803). Apesar de ter ocupado outros cargos no Estado de Alagoas, existe registro da sua permanência na prefeitura de Ouro Branco, conforme demonstrado no portal da transparência do município. Não é plausível que o candidato não soubesse de sua continuidade como professor, dado que continuou a receber vencimentos durante todo esse tempo"*.

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a intempestividade da notícia de inelegibilidade e a ilegitimidade do recorrido.

No mérito, sustenta: **a)** que foi nomeado servidor público municipal em agosto de 1998, como consta na informação trazida pelo impugnante, extraída do portal da transparência; **b)** que foi eleito prefeito do município de Ouro Branco nas eleições municipais de 2008, sendo reeleito em 2012, deixando a cadeira da gestão em **31/12/2016**; **c)** que, desde **01/01/2008**, não exerce a função de servidor público municipal, num primeiro momento em razão de ter sido alcaide do município no período retro mencionado, e, após sua saída da chefia do executivo, por não haver retornado ao labor que assumira em 1998; **d)** que, desde 2018, vem ocupando funções comissionadas junto ao Estado de Alagoas, como se poderia observar nas portarias por ele colacionadas; **e)** que se desincompatibilizou de seu último cargo comissionado no dia **04/07/2024**, conforme Decreto nº 98.077; e **f)** restaria caracterizado o seu afastamento das funções de servidor público municipal por mais de 16 anos, alegando que o ente municipal o instou inclusive a se manifestar acerca de abandono de serviço, apresentando uma notificação em tal sentido.

Dessa forma, requer que *"acaso sejam superadas as preliminares, que, em razão do preenchimento de todos os requisitos de elegibilidade, e, diante da ausência de fundamentos para o seguimento da ação de impugnação proposta, seja DADO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL, PAR REFORMAR A SENTENÇA OBJURGADA, PARA QUE SEJA JULGADA INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE A AIRC, portanto, SENDO DEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DO ORA RECORRENTE"*.



Em contrarrazões, o recorrido defende a tempestividade da notícia de inelegibilidade, bem como sua legitimidade ativa. No mérito, alega que: **a)** no ano de 2020, o impugnado apresentou o pedido de desincompatibilização no município, mas neste ano de 2024 não o apresentou; **b)** que verificou, no portal da transparência do município de Ouro Branco, que o ora impugnado é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor; e **c)** que resta devidamente comprovada a infração ao **art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei nº 64/90**, uma vez que o impugnado, enquanto servidor público municipal e recebendo recursos financeiros do seu cargo, não se desincompatibilizou no prazo legal de **3 (três) meses** antes do pleito, razão pela qual se encontraria inelegível.

Assim, requer que "*seja JULGADO IMPROVIDO O RECURSO INTERPOSTO, mantendo incólume a sentença de primeiro grau que julgou procedente a Notícia de Inelegibilidade com o conseqüente INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA A PPREFEITO DE OURO BRANCO DE ATEVALDO CABRAL SILVA*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

**Era o que havia de importante para relatar.**

### **VOTO DIVERGENTE VENCEDOR**

1. Dispensado um minucioso relatório, tendo em vista já ter sido apresentado pelo relator.
2. Insurge-se o recorrente (ATEVALDO CABRAL SILVA) contra sentença proferida pelo Juízo da 50ª Zona Eleitoral que, acolhendo notícia de inelegibilidade, indeferiu seu o Requerimento de Registro de Candidatura – RRC ao cargo de Prefeito do município de Ouro Branco/AL, no pleito de 2024.
3. Na sentença combatida, concluiu a magistrada que o impugnado não logrou êxito em demonstrar seu efetivo afastamento do cargo de professor municipal no prazo legal.
4. Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, a intempestividade da notícia de inelegibilidade e a ilegitimidade do recorrido
5. No mérito, sustenta que, no ano de 2020, o impugnado apresentou o pedido de desincompatibilização no Município e neste ano de 2024 não o apresentou; que verificou, no portal da transparência do Município de Ouro Branco/AL, que o ora impugnado é servidor público municipal, ocupando o cargo de professor; que resta devidamente comprovada a infração ao art. 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei 64/90, uma vez que o impugnado/noticiado ATEVALDO CABRAL SILVA, enquanto Servidor Público Municipal - e recebendo recursos financeiros do seu cargo - não se desincompatibilizou no prazo legal de 3 (três) meses antes do pleito, razão pela qual se encontraria inelegível.



6. O eminente relator apresentou circunstanciado voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso Eleitoral, para manter a sentença de indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrido.
7. Analisados previamente os elementos que guarnecem os autos e ciente do teor do louvável voto do relator, registro que o acompanho com relação a ambas as preliminares suscitadas pelo recorrente, mas, por outro lado, passo a apresentar as razões que me levam a proferir voto divergente quanto ao mérito, concluindo pelo provimento do recurso e pelo consequente deferimento do pedido de registro de candidatura.
8. Não obstante seja louvável a preocupação de buscar evitar influências negativas ao pleito de 2024, considero equivocada a conclusão no sentido de que o recorrente deixou de cumprir a obrigação legal de desincompatibilização imposta pela LC 64/90.
9. Uma análise dos autos revela que o recorrente foi nomeado servidor público municipal em agosto de 1998 e que exerceu, desde 2018, algumas funções comissionadas junto ao Estado de Alagoas.
10. Com relação ao último cargo comissionado exercido (Assessor Especial da Setur), restou demonstrado que o recorrente dele foi exonerado no dia 04/07/2024, conforme Decreto nº 98.077, não havendo que se cogitar de ausência de desincompatibilização dessa condição.
11. A ausência de afastamento apontada na sentença, portanto, refere-se especificamente ao cargo efetivo no município de Ouro Branco/AL.
12. Alega o recorrente que foi eleito Prefeito de Ouro Branco/AL no pleito de 2008 e reeleito em 2012, e desde a sua posse no cargo eletivo, em 01/01/2008, não exerce a função de servidor público municipal.
13. Aduz que o não exercício do cargo se deu, *“num primeiro momento em razão de ter sido alcaide do município no período retro mencionado, e, após sua saída da chefia do executivo, não retornou ao labor que assumira em 1998”*.
14. Analisados os autos, de fato, inexistente prova de que o recorrente tenha exercido o cargo público efetivo municipal, havendo, ao contrário, incontroverso afastamento de fato, comprovado, inclusive, pela circunstância de o próprio município comandado pela sua adversária política ter instaurado, ano passado, um processo administrativo em razão do abandono do serviço.
15. Se a finalidade da lei é impedir influência em razão do exercício do cargo público, e o recorrente inequivocamente não está exercendo as funções de há muito, não há no caso a incidência da cogitada hipótese de inelegibilidade.
16. O fato de haver informação no Portal da Transparência do município (id. 122371803) no sentido de que o candidato recorrente auferia mensalmente vencimentos não altera a conclusão quanto ao longo afastamento de fato do recorrente, porquanto, embora possa caracterizar indício de ilícito administrativo ou até criminal, não comprova o efetivo exercício do cargo público em questão.
17. Registre-se, nesse ponto, que eventual questionamento acerca da percepção indevida de salário pelo recorrente se resolve na esfera criminal ou da improbidade, inclusive de quem ordena os pagamentos e de quem recebe, mas não na seara eleitoral.
18. Veja-se, inclusive, que a própria magistrada determina, na sentença, o envio de cópia dos autos ao Ministério Público para apuração quanto à *“possibilidade de prática de ato de improbidade e crime por parte de Atevaldo e da atual chefe do executivo municipal, já que ordenadora de despesas”*.
19. Fato é que essa celeuma não interfere no principal ponto definidor da incidência ou não da inelegibilidade, a saber: houve ou não o afastamento de fato das funções.



20. Restou, como já afirmado, demonstrado que o recorrente procedeu de boa-fé e se desincompatibilizou do cargo comissionado que efetivamente exercia, havendo, portanto, a desincompatibilização formal.
21. De outra banda, o abandono pelo candidato do cargo efetivo municipal para o qual fora nomeado, comprovado, inclusive, por meio de procedimento administrativo instaurado pelo município comandado pela sua adversária política, torna inviável o acolhimento da tese de ausência de desincompatibilização, afinal, não há que se exigir afastamento daquilo que não se exerce.
22. Ao meu sentir, se afigura paradoxal determinar o envio dos autos ao *Parquet* para analisar possível ilicitude decorrente da percepção de salário sem contraprestação, e ao mesmo tempo concluir que não houve afastamento de fato do impugnado.
23. Ou ele está exercendo as funções e essa possível influência é albergada pela inelegibilidade, não havendo que se cogitar de percepção de salário indevida, ou ele não está laborando e, portanto, está afastado de fato das funções.
24. As duas medidas não coexistem, com todo respeito aos que entendem diferente.
25. Trago à baila, por fim, relevantes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, que bem representa a orientação jurisprudencial no sentido de que: a) constitui ônus do impugnante demonstrar a ausência de afastamento de fato; b) o afastamento de fato é suficiente para a não caracterização da inelegibilidade em questão; e c) as regras de desincompatibilização não incidem em situações que não interferem no equilíbrio do pleito. Veja-se:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PELO IMPUGNANTE DO NÃO AFASTAMENTO DE FATO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, constitui ônus do impugnante comprovar a inexistência de tempestiva desincompatibilização no plano fático** (AgR–REspe nº 196–16/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 10.3.2017).

2. A moldura fática contida no acórdão regional aponta que, a despeito do indeferimento administrativo do pedido de afastamento do cargo, o impugnante não apresentou provas hábeis a ilidir a presunção do afastamento de fato, notadamente porque os extratos bancários trazidos pelo candidato reforçam a convicção de que o distanciamento do servidor ocorreu no plano fático. **3. A orientação do TSE é no sentido de que, ainda que ausente o requerimento formal de desincompatibilização, o afastamento de fato das funções é suficiente para elidir a inelegibilidade** (AgR–REspe nº 102–98/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 27.9.2012) (RO nº 0600618–62/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 30.10.2018).

4. O processamento do recurso especial fica obstado quando o acórdão regional encontra-se em harmonia com a hodierna jurisprudência desta Corte, nos termos da Súmula nº 30/TSE.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - REspEl: 060011963 CAJARI - MA, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 29/03/2021)



Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretária escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. **2. As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa [...]**". (Ac. de 7.3.2013 no AgR-REspe nº 6714, rel. Min. Henrique Neves da Silva; no mesmo sentido a Res. nº 20594 na Cta nº 579, de 6.4.2000, rel. Min. Maurício Corrêa)

26. Também o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas já teve a oportunidade de adotar a mesma linha interpretativa, conforme se extrai dos seguintes precedentes: (Grifos nossos)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO A VEREADOR. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES/AL. **REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.** MEMBRO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. NECESSIDADE. **AFASTAMENTO DE FATO SUFICIENTEMENTE COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INELEGIBILIDADE. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.** (TRE-AL - RE: 15870 UNIÃO DOS PALMARES - AL, Relator: FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/09/2016)

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CARNEIROS/AL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. PARECER PRÉVIO DO TCE/AL PELA REJEIÇÃO DE CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS PELA CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO POR UNANIMIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. AFASTAMENTO DE FATO DA FUNÇÃO. COMPROVAÇÃO. ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.** (TRE-AL - RE: 7561 CARNEIROS - AL, Relator: ORLANDO ROCHA FILHO, Data de Julgamento: 26/09/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2016)



0600194-92.2024.6.02.0050



27. Os aspectos jurisprudenciais expostos e as circunstâncias específicas deste caso permitem concluir que restou suficientemente demonstrado o afastamento de fato do recorrente do cargo efetivo municipal, motivo pelo qual não houve a caracterização da alegada inelegibilidade.
28. Ante todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, para, reformando a sentença, deferir o registro de candidatura de ATEVALDO CABRAL SILVA ao cargo de Prefeito do município de Ouro Branco/AL.
29. Por fim, acolhendo a sugestão do eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, contida em sua declaração de voto, determino à Secretaria Judiciária: a) a expedição de ofício à Prefeitura do município de Ouro Branco, para que adote as providências necessárias quanto à apuração de eventual infração administrativa, consubstanciada no suposto abandono do cargo pelo recorrente; e b) a extração de cópia dos autos e remessa ao Ministério Público Estadual em Ouro Branco, para que apure eventual ato de improbidade administrativa e/ou conduta criminal eventualmente perpetrada, visando, inclusive, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.
30. É como voto.

Des. Eleitoral **MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO**  
Relator

### VOTO VENCIDO

Senhores Desembargadores, de plano, conheço do Recurso Eleitoral interposto, uma vez que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que pertine à legitimidade das partes, interesse recursal, atendimento ao prazo de interposição, além de revestir-se de forma e conteúdo adequados à espécie, razão pela qual enfrento as questões pertinentes ao deslinde do apelo.

Inicialmente, no que se refere à alegação do recorrente de que, segundo a contagem de prazos disposta no **art. 38, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, levando-se em consideração a data da publicação do edital (**16/08/2024**), para qualquer tipo de apontamento, quer seja por meio de ação de impugnação ao registro de candidatura, quer seja mediante notícia de inelegibilidade, tal prazo teria se encerrado em **20/08/2024**. Logo, na sua ótica, a petição manejada pelo cidadão impugnante, ora recorrido, tendo sido protocolada apenas no dia **21/08/2024**, seria manifestamente intempestiva.

Contudo, a magistrada de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o entendimento



do colendo Tribunal Superior Eleitoral é o de que, na contagem do prazo para propositura da impugnação ao pedido de registro, exclui-se o dia da publicação ou da afixação do edital (TSE, Ac. de 8.11.2022 no RO-El nº 060135888, rel. Min. Carlos Horbach). Portanto, a notícia ofertada é tempestiva.

Já em relação à afirmação de que a parte recorrida seria ilegítima para propor a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, por não figurar no rol dos legitimados, registre-se que, de fato, na origem, **ALFREDO SOARES BRAGA NETO** ajuizou AIRC, contra o recorrente **ATEVALDO CABRAL SILVA**, em virtude deste não ter se desincompatibilizado do cargo de professor do município de Ouro Branco. Entretanto, na sentença recorrida, a Juíza Eleitoral consignou que *"ainda que o impugnante não tenha legitimidade para propor AIRC, ele possui legitimidade para apresentar notícia de inelegibilidade na qualidade de cidadão"*, concluindo que *"considerando que o conteúdo da peça apresentada versa sobre possível causa de inelegibilidade, esta deve ser recebida e analisada como notícia de inelegibilidade"*.

Importante consignar que, nos termos do **art. 34, inciso III, da Resolução TSE nº 23.609/2019**, qualquer cidadão pode 'noticiar' inelegibilidade, motivo pelo qual não há que se falar em ilegitimidade da parte recorrida.

Ademais, deve ser afastada qualquer alegação de impossibilidade de conhecimento da matéria de alegação de inelegibilidade, visto que, ainda que a Notícia de Inelegibilidade fosse intempestiva, o que não é, como esclarecido alhures, a Súmula TSE nº 45 permite ao juiz eleitoral conhecer de ofício acerca dessa temática. Veja-se o teor do enunciado dessa súmula:

#### **Súmula 45 do TSE:**

Nos processos de registro de candidatura, o juiz eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Sendo assim, como no caso em tela foi concedida ao candidato impugnado, ora recorrente, oportunidade de se pronunciar sobre a alegação de inelegibilidade, vindo ele a trazer aos autos vários documentos em sua contestação e apresentou vários argumentos em sua peça técnica de defesa, não resta dúvida quanto à possibilidade da magistrada sentenciante conhecer da alegação de inelegibilidade suscitada.

De mais a mais, há previsão expressa dos **artigos 36, §§ 1º e 2º, e 50, § 1º, ambos da Resolução TSE nº 23.609/2019**, que endossam a possibilidade de conhecimento de ofício da matéria. Veja-se:

Art. 36. Constatada qualquer falha, omissão, indício de que se trata de candidatura requerida sem autorização ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 2º do art. 17 desta Resolução, o partido político, a federação, a coligação, a candidata ou o candidato será intimado(a) para sanar a irregularidade no prazo de 3 (três) dias ( Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 3º ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 1º A intimação a que se refere o caput poderá ser realizada de ofício.

§ 2º Se a juíza ou o juiz ou a relatora ou o relator constatar a existência de impedimento à



candidatura que não tenha sido objeto de impugnação ou notícia de inelegibilidade, deverá determinar a intimação da(o) interessada(o) para que se manifeste no prazo de 3 (três) dias.

(...)

Art. 50. O pedido de registro da candidata ou do candidato, a impugnação, a notícia de inelegibilidade e as questões relativas à homonímia devem ser julgados em uma só decisão.

§ 1º Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando constatado pelo juízo competente a existência de impedimento à candidatura, desde que assegurada a oportunidade de manifestação prévia, nos termos do art. 36 desta Resolução. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

Ainda sobre o tema, trago à baila importante precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral nesse mesmo sentido. Observe-se:

Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Indeferido. Vereador. Rejeição de contas. Ato doloso de improbidade administrativa. Inelegibilidade do art. 1º, I, alínea g, da LC 64/90. [...]. 3. O decreto condenatório proferido pela Corte de Contas foi devidamente juntado aos autos. A Súmula 45 do TSE autoriza que a JUSTIÇA ELEITORAL conheça de ofício da existência de óbice à elegibilidade, desde que ela tenha sido objeto do contraditório e da ampla defesa, tal como no caso dos autos. [...]

(TSE - Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEl nº 060038247, rel. Min. Alexandre de Moraes)

Assim, a magistrada de primeiro grau cumpriu com seu dever jurisdicional de conhecer da alegação e assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, para, posteriormente, proferir a sentença com o enfrentamento do tema em tela.

Prosseguindo, analisando o mérito propriamente dito do apelo, registro que, conforme tutela da legislação de regência, o exercício da dimensão passiva dos Direitos Políticos submete-se ao contingenciamento de um regime jurídico complexo, a exigir o pleno atendimento de requisitos indispensáveis à candidatura.

Além do atendimento aos requisitos materiais positivos, consistentes nas condições de elegibilidade, e da ausência de elementos impeditivos, consubstanciados nas chamadas causas de inelegibilidade, necessário ainda ao cidadão que pretenda se lançar candidato o preenchimento de requisitos formais e procedimentais, a fim de se apresentar ao eleitorado como uma opção viável de voto.

Essas exigências procedimentais são compreendidas por parte da Doutrina e da jurisprudência como verdadeiras condições de elegibilidade, para uma outra corrente são tratadas como uma espécie de “condições de registrabilidades”.

Diferente de constituírem “meras formalidades”, as condições de registrabilidade representam elementos essenciais a garantir a legitimidade do procedimento de Registro de Candidatura, a viabilidade prática das candidaturas, a proteção do regime jurídico, da probidade pública e mesmo da isonomia entre os competidores do prélio eleitoral.

Dentre as causas de inelegibilidade encontra-se o não afastamento do exercício de cargo



público, o que se denomina por desincompatibilização. A respeito dos prazos de desincompatibilização, a Lei Complementar nº 64/90 disciplina:

Art. 1º. São inelegíveis:

(...)

II – para Presidente e Vice-Presidente da República:

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Esses elementos, que condicionam possibilidade de candidatura, devem ser analisados nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura de forma objetiva, com base na realidade documental produzida pela instrução processual, não permitindo ao julgador digressões acerca da higidez ou justiça do conteúdo declarado.

De fato, no corpo do Registro de Candidatura deve-se catalogar a documentação exigida por lei, a fim de se considerar, de modo objetivo, o atendimento de todos os requisitos, não sendo possível extrapolar o objeto específico do Requerimento de Registro de Candidatura, para fazer juízo sobre o quanto declarado nos documentos.

As Súmulas nº 51, 52 e 58 do Tribunal Superior Eleitoral, testemunham a existência desses limites na atividade cognitiva do julgador nos processos de registro se expressam, conforme abaixo:

**Súmula - TSE nº 51:**

O processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.

**Súmula - TSE nº 52:**

Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor.

**Súmula - TSE nº 58:**

Não compete à Justiça Eleitoral, em processo de registro de candidatura, verificar a prescrição da pretensão punitiva ou executória do candidato e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.

Deveras, não cabe ao julgador do Requerimento de Registro de Candidatura perquirir sobre direito a ser debatido na seara própria, devendo apenas considerar de modo objetivo o que consta dos autos.

No caso em apreço, da compulsão dos autos não encontro prova da desincompatibilização do recorrente do cargo de professor do município de Ouro Branco, na forma exigida pela Lei Complementar nº 64/90.

Deveria o recorrente, diante da impugnação contra ele movida, ter comprovado que se



afastou de suas funções como servidor público municipal em Ouro Branco. Sucede que não há nos qualquer registro de que o recorrente tenha efetivamente requerido o seu afastamento do cargo de professor municipal, o que traria a presunção de que houve a desincompatibilização e obrigaria o noticiante a comprovar o exercício de fato das atividades no período glosado.

Na verdade, a prova da desincompatibilização tempestiva de cargo ou função pública é necessária e essencial ao deferimento da candidatura, porquanto a sua ausência constitui-se causa de inelegibilidade, consoante preceitua a legislação de regência (Resolução TSE nº 23.609/2019):

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

(...)

V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

Dito isso, registro que o noticiante comprovou que o recorrente é servidor público municipal, como informado no Portal da Transparência do município de Ouro Branco (Id 10169032), ocupando o cargo de professor daquele município, não havendo a prova da desincompatibilização formal do cargo por ele ocupado no requerimento de registro de candidatura por ele apresentado.

Não obstante o recorrente sustente que, desde **01/01/2008**, não exerce mais a função de servidor público municipal, da análise da prova contida nos autos, constata-se que ele recebeu remuneração pelo cargo de professor até junho de 2024, não tendo requerido sua desincompatibilização, tratando-se de indicativos de que o recorrente, de fato, permaneceu no cargo de professor municipal. Afinal, como consta no processo, o recorrente requereu a desincompatibilização do cargo de professor municipal para concorrer ao pleito de 2020, motivo pelo qual não se sustenta a tese de que estaria afastado da função desde **01/01/2008**.

Destaque-se que o próprio recorrente traz prova contrária a sua pretensão quando anexa aos autos a Carta de Notificação da Prefeitura Municipal de Ouro Branco, datada de **23/11/2023**, referente a um Processo Administrativo Disciplinar, por meio da qual a Comissão de Inquérito o informa que foi constituída para apurar a sua ausência injustificada ao trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, a fim de que ele pudesse se defender. Afinal, diante dessa provocação, deveria o recorrente ter, formalmente, requerido o seu afastamento do cargo de professor municipal, principalmente, considerando que pretendia concorrer ao cargo de prefeito do município de Ouro Branco nas eleições de 2024.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10171978), *"com efeito, o mero requerimento de afastamento traz a presunção de que houve a desincompatibilização, sendo ônus do impugnante comprovar o exercício de fato das atividades no período glosado. Todavia, o que se observa nos autos, além da ausência do requerimento formal de desincompatibilização, ônus do candidato, nos termos do art. 27, V, da Resolução 23.609/2019, é a inexistência de provas hábeis da desincompatibilização também no plano fático. Desse modo, no entender do Ministério Público Eleitoral, o recorrente, servidor público municipal, não atendeu ao prazo de desincompatibilização previsto na LC 64/90, merecendo indeferimento o seu registro de candidatura no pleito de 2024"*.

Nesse contexto, por conduto de uma análise objetiva dos autos, concluo pela inexistência de



desincompatibilização do recorrente do cargo de professor que ocupa no município de Ouro Branco, requisito essencial para a viabilidade do Registro de Candidatura pleiteado, a teor do que determina o *art. 1º, II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90*.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pelo desprovemento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Por fim, acolhendo a sugestão do eminente Desembargador ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, contida em sua declaração de voto, determino à Secretaria Judiciária o seguinte:

- a) a expedição de ofício à Prefeitura do município de Ouro Branco, para que adote as providências necessárias quanto à apuração de eventual infração administrativa, consubstanciada no suposto abandono do cargo pelo recorrente; e
- b) a extração de cópia dos autos e remeça ao Ministério Público Estadual em Ouro Branco, para que apure eventual ato de improbidade administrativa e/ou conduta criminal eventualmente perpetrada pelo recorrente, visando, inclusive, o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos.

É como voto.

**Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA**  
**Relator**

